SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0004251-22.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Sérgio Parsek Parsekian

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação incidental aos créditos lançados e pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **Sérgio Parsek Parsekian**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credor das impugnadas no valor de R\$ 124.952,95. Pede a inclusão do seu crédito de ordem preferencial.

Juntou documentos às fls. 03/05.

Intimadas, as recuperandas se mantiveram inertes.

O Administrador judicial se manifestou (fl. 14), requerendo a apresentação das contas de liquidação homologadas, que demonstrem o crédito pleiteado.

Manifestação do impugnante (fl. 23), com a juntada de documentos às fls. 24/25.

Nova determinação para a juntada do documento determinado à fl. 27.

Propostos embargos de declaração (fls. 30/32), rejeitados (fl. 72).

Manifestação do impugnante às fls. 34/35, com a apresentação dos documentos de fls. 36/71.

O Administrador se manifestou (fl. 80), juntando parecer do perito judicial (fls. 81/82), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 92.452,95.

O impugnante se manifestou às fls. 94/95.

O Ministério Público se manifestou às fls. 98/99 pela inclusão do crédito, nos termos do parecer contábil.

É o relatório Decido.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico às fls. 81/82, que analisou a contento os valores a serem habilitados, observando, inclusive, a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores do FGTS.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação

de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado. O valor do FGTS foi incluído nos cálculos.

Incabível a aplicação da multa acordada, em razão do inadimplemento, que se deu após o pedido de recuperação judicial.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica (fls. 98/99), sendo o que basta.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor de **SÉRGIO PARSEK PARSEKIAN**, no valor de R\$ 92.452,95, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Industria e Comércio de Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Certifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, as requeridas arcarão com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Intime-se para o recolhimento.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA